



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2007 (Do Sr. William Woo)

Dá nova redação ao art.1º e ao art. 4º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A interceptação de comunicações telefônicas, de quaisquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal e excepcionalmente, da autoridade policial, sob segredo de justiça.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 4º.....

§ 3º Na prisão em flagrante ou no curso das investigações, em crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, onde a necessidade da interceptação imediata se faça imprescindível, a autoridade policial poderá fazê-la sem autorização judicial, devendo apresentar justificativas ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas .”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos às investigações policiais, onde a pronta interceptação de comunicação telefônica muitas vezes pode ser vital para a elucidação de crimes e solução de casos, por exemplo em um caso de seqüestro, na identificação de um cativo onde somente é encontrado o carcereiro que se comunica por celular, e a quebra da comunicação entre os envolvidos deve ser imediata. A presente mudança na legislação seria vital no esclarecimento de investigações através da interceptação da participação dos demais membros.

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2007.

Deputado WILLIAM WOO